



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER N.º 010/2021

ASSUNTO: CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANO: 2019

PREFEITO: MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA

RELATORA: CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ

I. RELATÓRIO

Cuida-se os autos de parecer referente às contas do ano de **2019** prestadas pelo Poder Executivo de Pracinha - SP.

Era o que havia de se relatar.

A Comissão passa à análise do tema em estudo.

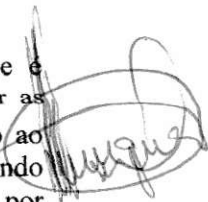

II. Da Análise

II.I PREAMBULARMENTE - DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cabe destacar que é matéria cuja apreciação compete ao Legislativo proceder à análise e julgamento das contas do Executivo, conforme entendimento sufragado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Recurso Extraordinário 848826.

A propósito, confira-se um trecho do julgado:

Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.


 Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. *No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado* ou do município, onde houver. “Entendo, portanto, que *a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo* (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. (g. n.)

No caso em testilha, é atribuição da Câmara de Vereadores realizar a fiscalização e checar a regularidade das contas públicas de responsabilidade do prefeito, devendo a matéria ser submetida ao Pleno para deliberação a respeito, inexistindo qualquer vício quanto à competência para a apreciação do tema em debate.

II.II CONTROLE EXTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES

Determina a Constituição Federal, quanto à atuação do Legislativo:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Lecionam ¹MENDES e BRANCO:

Garina

¹ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017, p.1290



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

O controle externo é aquele realizado por poder ou órgão diverso do controlado, é o controle *externa corporis*, atuando de forma independente e autônoma em relação a este. Estamos falando aqui do controle exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio dos Tribunais de Contas, conforme preconiza o art. 71, *caput*, da CF/88.

Perfeitamente aplicável o entendimento ao regramento do controle do Legislativo, em decorrência do princípio da simetria, empregando-o em nível municipal.

Foi a vontade do Poder Constituinte que o Legislativo municipal ficasse incumbido da fiscalização dos atos de gestão do prefeito, como uma forma de prestigiar a dúplice função da Câmara (funções legiferante e fiscalizatória).

Verifica-se, portanto, que um Poder vigia e limita o outro, nos moldes da teoria da Separação dos Poderes.

Com maestria, ensina a professora ²ANA PAULA DE BARCELLOS:

A ideia de separação de poderes, tal qual entendida modernamente, tem como referência histórica original mais consistente as obras de John Locke (1632-1704) e Montesquieu (1689-1755). Nada obstante isso, a ideia básica de distribuir o exercício do poder político entre várias pessoas ou grupos, ao invés de mantê-lo concentrado em um só indivíduo, é consideravelmente mais antiga, remontando às teorias da Constituição mista de Aristóteles.

Em sua teoria clássica das formas de governo, exposta em *Política*, Aristóteles classifica os governos, em um primeiro momento, por meio de um critério quantitativo – o governo de um só, de poucos ou de muitos –, sendo que cada uma dessas opções pode perfeitamente dar origem a uma forma *boa* de governo (monarquia, aristocracia e políтия ou timocracia, comumente referida como república ou democracia) ou, igualmente, pode deteriorar-se em uma forma *má* (tirania, oligarquia e democracia – termo que, em geral, prefere-se evitar, embora de tradução mais acurada, adotando-se, tradicionalmente, demagogia).

(...) A solução para que tanto a república (aristocrática ou democrática) como a monarquia sejam governos moderados, *bons*, está na existência de poderes contrapostos, de modo que nenhum deles possa atuar arbitrariamente no âmbito do Estado. A separação de Poderes é precisamente o instrumento que, para Montesquieu, garante a moderação no exercício do poder político, evitando sua utilização abusiva e, principalmente, assegurando a liberdade e os direitos dos indivíduos.

² BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 305 e 310



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

(...) A separação dos poderes decorre naturalmente dessas premissas. Como o cidadão não pode ser prejudicado por aquilo que não decidiu, a vontade coletiva é que deve exercer o Poder Legislativo. Ao lado do Legislativo, figuram os demais poderes com suas funções privativas: o Executivo – que governa em conformidade com as leis – e o Judiciário – que determina, para cada um, o que é seu segundo a lei. Para Kant, a conjugação desses dois elementos – legalidade e separação de Poderes – é capaz de garantir a liberdade individual, finalidade principal do Estado.

Nos exatos termos aqui destacados e o ensinamento doutrinário, não há máculas na apreciação das contas do Executivo, bem como o dever deste em prestar as contas, haja vista os amparos jurisprudenciais e doutrina carreadas ao feito.

II.III ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PONTOS

Em **18.03.2021** foi protocolado na Sede do Poder Legislativo cópias do processo **TC-004610.989.19-6** juntamente com o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No mérito, TCE-SP exarou parecer favorável às contas apresentadas pelo Executivo, referente ao ano de **2019**, consoante se comprova por documentos que fundamentam este parecer e que foram disponibilizados na Secretaria à disposição de qualquer interessado.

A ementa do r. parecer apontou uma execução orçamentária e financeira existente com déficit 3,20%. E o resultado financeiro foi *negativo*. Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto juntado aos autos, devendo a fiscalização, em suas inspeções futuras, acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, especialmente no campo dos adicionais de insalubridade, aplicações financeiras e obras paralisadas no município.

É preciso recordar que o Tribunal de Contas é Órgão do Estado legitimamente incumbido de emitir o prévio parecer sobre as contas do

Cavina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Executivo. Oportuno trazer aos autos entendimento escrito pelo Secretário-Diretor Geral do TCE/SP, ³SÉRGIO SIQUERA ROSSI:

O parecer emitido pelo Tribunal de Contas – inciso I do artigo 71 - recomendando ao Legislativo correspondente o julgamento de regularidade ou irregularidade das contas anuais do Chefe do Executivo é peça de caráter técnico de inestimável valor à formação do juízo daqueles que são responsáveis pelo julgamento de aludidas contas. Contém esse Parecer incontáveis aspectos sobre a execução orçamentária e financeira, de tal modo e especificamente no que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esses aspectos vão do equilíbrio entre receitas e despesas, aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a qualidade da gestão dos recursos públicos. Portanto, são muitas as determinantes que podem desaconselhar a aprovação das contas.

Pois bem.

Seguem os pontos que foram apreciados pela Comissão para o convencimento do voto exposto nos autos. Passamos a enumerá-los:

III. Pontos de Análise

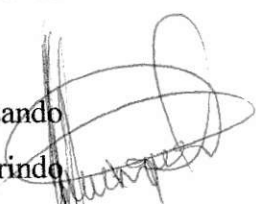

III.I APLICAÇÃO DE VERBAS NO ENSINO MUNICIPAL DE PRACINHA

Determina a Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco** por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O mínimo que deverá ser investido é 25%. Compulsando os autos, verifica-se que o Executivo investiu **31,05%** na área da educação, cumprindo seu dever, motivo, pelo qual, está acima do patamar mínimo contido no mandamento constitucional, tendo cumprido com o ordenado pela norma.

³ Conteúdo disponível em: https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/Julgamento-das-contas-das-camaras-municipais_0.pdf acesso em 30 de março de 2020


Carina




CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

III.II FUNDEB

Prevista a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Nesse sentir, a prefeitura empregou no **FUNDEB** o montante de **100%**, obedecendo, deste modo, o mandamento legal supracitado.

Cumpra informar à população que a Lei nº 11.494/2007 que regulamentava o FUNDEB foi revogada o ano passado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Todavia, as contas se referem à administração do ano de 2019, aplicável, deste modo, a Lei de regência à época. No fim de agosto de 2020, um novo **Fundeb** (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) – maior, mais justo e mais eficiente – **foi aprovado** no Congresso Nacional, sendo promulgada a Emenda Constitucional 108/2020.

III.III PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Para a valorização e aperfeiçoamento dos profissionais do magistério, o Poder Constituinte Derivado Reformador instituiu os seguintes investimentos na área, consoante Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60, inciso romano XII:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Também merece destaque o tratado na Lei de regência do FUNDEB, à época de vigência:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ao analisarmos o mandamento constitucional têm-se que o percentual mínimo de investimento seria **60%**. Entretanto, os documentos atestam um investimento no importe de **100%**, cumprindo com a devida aplicação dos investimentos na respectiva área. De igual modo, não houve infringência ao disposto na Lei do FUNDEB, em vigor à época.

III.IV INVESTIMENTOS NA SAÚDE

Ainda, conforme o Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

II - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

Assim, é dever do Chefe do Executivo aplicar, no mínimo, **15%** dos valores dos tributos repassados aos municípios, na área de saúde. No caso em apreciação, destinou **18,68%**. Cumpriu com o dever imposto pela norma.

III.V PAGAMENTOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Para fins de controle das despesas com os funcionários pertencentes aos quadros de servidores, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelece alguns limites, a saber:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Observando os documentos amealhados ao processo, identificamos um gasto no montante de **48,53%**, portanto abaixo dos **54%** previsto na lei fiscal.

III.VI REPASSE À CÂMARA DE VEREADORES DE PRACINHA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

A Câmara Municipal não possui receita própria, ou seja, inexistente fonte de recursos originária. Mas como o Legislativo também tem as necessidades básicas para um regular funcionamento e precisa, portanto, de disponibilidade orçamentária, determina a Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária

Em conformidade com os documentos probantes, o prefeito efetivou a transferência ao Poder Legislativo dentro dos limites constitucionais, sem extrapolar o máximo de 7% (CF, artigo 29-A, I), bem como com o previsto na Lei Orçamentária Anual.

III.VII PRECATÓRIOS⁴

O modo como a prefeitura paga os seus débitos para com os seus credores ocorre por meio de precatórios.

A propósito, diz o artigo 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

⁴ <<https://www.tjsp.jus.br/Precatorios>>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Sobre o tema em debate, o Município efetuou depósitos referentes ao exercício de 2019 no importe de **R\$ 135.731,87** e **R\$ 107.464,40** concernentes às insuficiências de exercícios anteriores, tendo obtido, assim, confirmação da DEPRE (*Departamento de Expedição de Precatórios*) sobre a regularidade dos depósitos realizado.

TCE apurou, durante fiscalização *in loco*, irregularidades em registros contábeis das dívidas judiciais. E que a impropriedade reveste-se de natureza formal, podendo, se oportuno, constituir-se em objeto de recomendação à Municipalidade para o adequado registro de duas dívidas, cumprindo os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil. Mas tal fato não ensejou rejeição da conta pela Egrégia Corte.

Quanto aos requisitórios de baixa monta, (ou RPV) o Município efetuou o pagamento integral de **R\$ 23.347,04**.

Finalmente, militam em favor do Município o cumprimento dos parcelamentos previdenciários, o recolhimento dos encargos do período, assim como a obediência ao limite imposto no art. 29-A da Constituição Federal quanto à transferência a Câmara dos Vereadores, em consonância com o afirmado em tópico anterior.

III.VIII ENCARGOS SOCIAIS

Constatamos em consonância os encargos de **INSS**, **FGTS** e **PASEP**, estão em ordem com os ditames legais, sendo os encargos sociais regularmente recolhidos e no prazo correto.

III.IX SUBSÍDIO DO PREFEITO

Sobre a remuneração do Chefe do Poder Executivo, regulamenta a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

É a previsão sobre a competência na fixação da prestação pecuniária percebida por prefeitos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados:

Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito devem ser fixados, de forma clara e invariável, mediante lei de iniciativa da câmara municipal. Não cabe a tomada de empréstimo do que percebido, em termos de remuneração – gênero –, por integrante da assembleia legislativa. Inteligência do disposto no art. 29, V, da CF. [RE 434.278, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-6-2012, 1ª T, DJE de 28-6-2012.]

Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. [RE 204.889, rel. min. Menezes Direito, j. 26-2-2008, 1ª T, DJE de 16-5-2008.] = AI 843.758 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T, DJE de 13-3-2012.

Assim, a competência para a elaboração da lei que prevê o subsídio do prefeito é de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, pelo que se vislumbra do próprio mandamento da norma e a interpretação da Suprema Corte.

Pois bem.

Foi editada a Lei municipal nº 649/2016⁵ que fixou o subsídio do prefeito em R\$ 8.200,00 e do vice-prefeito em R\$ 3.600,00.

Pelo demonstrado, os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito estão em consonância com o ato fixatório e dentro dos limites constitucionais.

III.X EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

⁵ <https://www.pracinha.sp.gov.br/temp/07052021091119arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_0649.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

A execução orçamentária consiste na utilização dos créditos consignados no Orçamento ou Lei Orçamentária Anual - LOA.

Constituição Federal define que *as Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais*, nos termos do art. 165.

Executar o Orçamento é, portanto, realizar as despesas públicas nele previstas, seguindo à risca os três estágios da execução das despesas previstas na Lei nº 4320/64 (Lei de orçamentos) :

a) Empenho = o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição;

b) Liquidação = é a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e;

c) Pagamento = consiste na entrega de numerário ao credor do Estado, extinguindo dessa forma o débito ou obrigação.

Aqui creio relevante destacar a redação do artigo 1º da LRF:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Pois bem.

A execução orçamentária, de acordo com a apuração, apresentou um déficit de 3,20%, sendo apontado pela Corte um resultado financeiro negativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Nesse sentido, o relatório de fiscalização aponta que o Município apresentou, em **2019**, resultado orçamentário negativo de **R\$ 397.167,30**, correspondente a **3,20%** da receita arrecadada que foi de **R\$ 12.411.240,49**, não amparado totalmente pelo superávit financeiro do ano anterior

Esse déficit orçamentário do exercício 2019 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro. Ainda que o resultado financeiro negativo de **R\$ 119.736,68** tenha uma aparência preocupante, traz em seu bojo elementos que reduzem os impactos prejudiciais na gestão municipal, pois isso corresponde a menos de 01 (um) mês da Receita Corrente Líquida ($RCL = R\$ 12.036.334,94 \div 12 \text{ meses} = R\$ 1.003.027,91 \div 30 \text{ dias} = R\$ 33.434,26/\text{dia}$; $R\$ 119.736,68 \div R\$ 33.434,26 = 3,58 \text{ dias}$) mais precisamente 3,58 dias de arrecadação, não apresentando potencial para impactar em demasia os orçamentos futuros.

Demais disso, verifica-se que esse déficit apontado corresponde menos de um mês da ⁶Receita Corrente Líquida, situação que não compromete orçamentos futuros e por isso restou tolerada pela jurisprudência da Corte de Contas Paulista.

Assim, os resultados não mostraram uma posição de desequilíbrio fiscal e, por conseguinte e essa falha não é bastante para impactar os demonstrativos contábeis.

III.XI PERCENTUAL DE INVESTIMENTO

A respeito da Receita Corrente Líquida, trata a LRF:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos.

Nestes termos, o percentual de investimento foi de 1,74% no município.

⁶ RCL = $R\$ 12.036.334,94 \div 12 \text{ meses} = R\$ 1.003.027,91$



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Uma das premissas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é a que fixa os limites para os gastos com pessoal. Na esfera federal, o limite máximo para gastos com pessoal é de 50% da receita corrente líquida. Para estados e **municípios**, o limite é de **60% da RCL**. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa.

III.XII CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da CF, onde “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Mais uma vez, as lições dos ilustres professores ⁷MENDES e BRANCO:

Daí afirmar -se, correntemente, que a *pretensão à tutela jurídica*, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

–*direito de informação (Recht auf Information)*, que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

–*direito de manifestação (Recht auf Äusserung)*, que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo ⁶⁷⁰;

–*direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung)*, que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.

Observando a cláusula pétrea em favor do cidadão, o Poder Legislativo, deverá o Legislativo elaborar **Ofício** ao prefeito, dando ciência

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 397



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

quanto ao julgamento das contas, bem como cópias deste parecer n° 010-2021, de modo que o chefe do Poder Executivo possa exercer quaisquer atos inerentes ao seu interesse.

Assim, aguarda-se o envio do competente Ofício ao Executivo, dando-lhe ciência dos termos aqui contidos e a data de julgamento das referidas contas.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, com fulcro no artigo 77, inciso II, alínea "g" do Regimento Interno, no uso de suas atribuições institucionais, após esgotados os estudos e exames das contas ora em apreço, decide por exarar parecer **favorável** das contas do Poder Executivo Municipal de Pracinha - SP, referente ao **exercício 2019**.

Na forma disposta do art. 107, RI, acompanharam o voto do relator(a) os vereadores Daniel do Nascimento Marques e Cristiane Gisele Bussi da Silva.

Pracinha - SP, em 07 de maio de 2021.

Daniel do Nascimento Marques
Presidente

Cristiane Gisele Bussi da Silva
Vice-Presidente

Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Secretária